



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF.....

Sessão de 24 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78,070

Recurso nº 92.918 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO MIMOSO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

ARBITRAMENTO DO LUCRO - O lucro da pessoa jurídica que optou pelo lucro presumido, sem atender os pressupostos legais para tal, e declarou ao ser fiscalizada, que, não possuía escrituração contábil regular no exercício, é passível de arbitramento' pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIA DE MÁRMORES E GRANITO MIMOSO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões DF, 25 de outubro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

27 OUT 1988

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKIMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.783-000.384/88-13

RECURSO Nº: 92.918

ACÓRDÃO Nº: 101-78.070

RECORRENTE: SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO MIMOSO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Serraria de Mármore e Granito Mimoso Ltda., qualificada nos autos, apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1985, período-base de 1984, utilizando-se do Formulário III (tributação com base no Lucro Presumido - fls. 8/9).

Considerando o fato de que no exercício anterior de 1984, período-base de 1983, a empresa havia apresentado sua declaração também com base no lucro presumido, ultrapassando o limite legal estabelecido para essa modalidade de apuração, o fisco intimou-a a informar se possuía escrituração referente ao período-base de 1984, exercício de 1985. Em resposta a interessada declarou não possuir a escrituração regular quanto ao referido exercício, visto ter optado pela tributação simplificada (fls. 1).

Por entender que a contribuinte não poderia apresentar a declaração do exercício de 1985, período-base de 1984 apurando o imposto com base no lucro presumido e que não possuía escrituração contábil para a apuração com base no lucro real, a fiscalização procedeu o arbitramento do lucro, tomando como base de

7.

Duas assinaturas manuscritas no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 101-78.070

cálculo para o arbitramento, a receita bruta consignada na declaração apresentada, aplicando sobre a mesma o percentual de 15%. Do imposto apurado, foi deduzido o imposto lançado. Daí, resultou o imposto em valor equivalente a 1.542,99 OTN's, que deduzido do PIS, resultou no imposto final correspondente a 1.465,85 OTN's, cujo recolhimento, com os acréscimos legais de juros de mora e multa, é exigido pelo Auto de Infração de fls. 2.

Na impugnação interposta contra a exigência, alega a interessada que possui todos os livros fiscais e demais elementos necessários à apuração do Lucro Real, do qual estava dispensada por força do art. 389 e seguintes do RIR/80. Sustenta que de acordo com a legislação de regência e instruções do MAJUR - página 60, estaria sujeita, tão somente, à aplicação do coeficiente em dobro sobre o excesso da receita e que tal equívoco está sendo retificado, devendo efetuar o recolhimento do imposto até o final do mês de março. Insurge-se contra o arbitramento levado a efeito, citando vários Acórdãos deste Colegiado que desautorizam tal medida, e protesta pela realização de diligência ou perícia para apresentação das provas necessárias.

Pela decisão de fls. 22/25, o julgador de 1º grau julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que a contribuinte, indiscutivelmente estava sujeita a apresentar declaração com base no lucro real, no exercício de 1985, período-base de 1984, visto que no exercício anterior, declaração de fls. 08, já havia ultrapassado o limite para declarar pelo lucro presumido, conforme se depreende do art. 392 c/c o 395 do RIR/80. Indeferiu o pedido de perícia e diligência, uma vez que à época certa declarou o contribuinte não possuir escrituração comercial.

Segue-se o recurso voluntário de fls. 27/30, no qual reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória. Aduz que o procedimento adotado pelo Fisco desclassificando sua escrita e arbitrando o seu lucro contraria os



Acórdão nº 101-78.070

princípios de justiça fiscal, sendo farta a jurisprudência corrigindo tais atos que constituem desvio à norma geral, medida "in extremis" que só deve ser adotada quando da total impossibilidade de apuração do lucro real. Cita nºs de Acórdãos deste Colegiado e Acórdãos da 1ª Turma do TFR, em abono de sua tese.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Dispõe o art. 392 do vigente RIR:

"No exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite previsto no art. 389, a pessoa jurídica que, no exercício anterior, houver optado pela tributação de que trata o referido artigo poderá, excepcionalmente, utilizar-se do regime tributário deste Subtítulo, presumindo o lucro, mediante a aplicação, sobre a receita bruta operacional, do dobro dos coeficientes indicados nos incisos I, II e III do art. 391, qualquer que seja o seu montante".

E o art. 395 do mesmo RIR, estabelece:

"A pessoa jurídica que se beneficiar do disposto no art. 392 estará obrigada a realizar, no dia 1º de janeiro seguinte ao ano em que se verificar o excesso de receita bruta, levantamento patrimonial, a fim de proceder o balanço de abertura e iniciar a escrituração contábil."

No caso dos autos, a recorrente, em relação ao exercício anterior de 1984, período-base de 1983, optou pela tributação com base no lucro presumido embora tenha ultrapassado o limi

7.

[assinatura]

[assinatura]

Acórdão nº 101-78.070

te legal para essa modalidade de apuração.

No exercício de 1985, período-base de 1984, também optou pela tributação com base no lucro presumido, ultrapassando, igualmente, o limite legal para essa modalidade de apuração. Como, no exercício anterior já havia ultrapassado o limite legal estabelecido, deveria, na forma do disposto no art. 395, supra-transcrito, realizar, no dia 1º de janeiro de 1984, levantamento patrimonial a fim de proceder a balanço de abertura e iniciar a escrituração contábil. Não fez o levantamento patrimonial nem procedeu ao balanço de abertura e, em resposta à intimação fiscal informou não possuir escrituração contábil.

Daí, resultou a imposição fiscal consubstanciada no Auto de Infração e consistente no arbitramento do seu lucro para a apuração do imposto devido, pelo descumprimento da exigência contida no referido art. 395 do RIR/80.

Na impugnação contra a exigência fiscal, informa a interessada que possui escrita fiscal e mostra-se irresignada com o arbitramento levado a efeito, juntando xerocópias dos livros Registro de Entrada e de Saídas de Mercadorias, com lançamentos efetuados e bem assim mapas da correção monetária do balanço.

A superveniência de regularização de escrita após a lavratura do Auto de Infração com arbitramento do lucro, não tem eficácia para alterar o crédito tributário regularmente constituído.

A jurisprudência administrativa consolidou-se no sentido de que, comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em



Acórdão nº 101-78.070

em lei (CTN, art. 141). Como inexiste arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento (Acórdão nº CSRF/01-0.241/82).

Nessas condições, não vemos como acolher a pretensão da recorrente, porque, se acolhida importaria na modificação do lançamento, pela posterior apresentação de xerocópias que, no máximo, confirmariam a existência de escrita fiscal e não de início de escrituração contábil, como quer o art. 395 do RIR/80, retro-transcrito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.


